



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Wolney de Macedo Cordeiro
MSCiv 0000448-87.2020.5.13.0000
IMPETRANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM CORREIOS E
TELEGRAFOS NA PARAIBA, EMPREITEIRAS E SIMILARES
AUTORIDADE COATORA: JUIZO DO TRABALHO DA 1ª VARA DE JOÃO
PESSOA PB

DECISÃO LIMINAR

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES EM CORREIOS E TELÉGRAFOS NA PARAÍBA, EMPREITEIRAS E SIMILARES contra ato do Juízo da 1ª Vara do Trabalho de João Pessoa/PB, nos autos da ação trabalhista nº 0000629-85.2020.5.13.0001, movida pelo impetrante em desfavor da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS.

O alegado ato coator consiste na decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada para que seja determinado à litisconsorte que cesse imediatamente o desconto integral e/ou praticamente integral e abusivo efetuado nas folhas de pagamento de setembro/2020 dos obreiros grevistas, e devolva os valores descontados de modo a assegurar aos empregados o recebimento de 30% por cento de sua contraprestação mensal.

O impetrante alega, em síntese, que a autoridade coatora não observou o conjunto probatório, nem mesmo as questões levantadas pelo impetrante referente à aplicação analógica dos artigos 82 da CLT e 7º, IV, da CF - de modo a assegurar ao empregado o recebimento de 30% por cento de sua contraprestação mensal - e o Princípio da dignidade da pessoa humana.

Entendendo restarem presentes os requisitos legais, requer a concessão de liminar, *inaudita altera pars*, para que seja suspensa a decisão do Juízo *a quo* que indeferiu o pedido de tutela antecipada, determinando, por conseguinte, que a ECT cesse imediatamente o desconto integral e/ou praticamente integral e abusivo efetuado nas folhas de pagamento de setembro de 2020 dos obreiros grevistas, e devolva os valores descontados, de modo a assegurar aos empregados o recebimento de 30% por cento de sua contraprestação mensal, sob pena de multa diária.

Deu à causa o valor de R\$1.000,00.

Juntou procuração e documentos.

É o que basta relatar.

DECIDO

A via eleita se mostra adequada à situação trazida à análise pelo impetrante, uma vez

que nenhuma outra medida processual viabilizaria a urgência necessária à discussão da questão (Lei nº 12.016/2009, art. 5º).

A decisão ora atacada foi assim exarada (ID. 9e5075c):

Alega o sindicato autor que é fato público e notório que em 18/08/2020 foi iniciado o movimento paredista da categoria representada por ele, ou seja, os empregados da ECT na Paraíba.

Destaca que a greve foi encerrada no dia 21/09/2020, por meio do julgamento do Dissídio Coletivo de Greve pelo TST (Processo nº 1001203-57.2020.5.00.0000), no qual foi autorizado o desconto de 50% dos dias parados e a compensação dos outros 50%.

Ocorre que ao receberem contracheques referentes ao mês de setembro de 2020, os empregados grevistas se depararam com contracheques zerados ou pagamento abaixo de 30% da remuneração, o que está em patente afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Por isso, pretende o sindicato autor, em antecipação de tutela, que a empresa ré seja obrigada a cessar imediatamente o desconto integral e/ou praticamente integral e abusivo efetuado nas folhas de pagamento de setembro de 2020 dos obreiros grevistas, e devolva os valores descontados de modo a assegurar aos empregados o recebimento de 30% (trinta) por cento de sua contraprestação mensal.

O art. 300 do CPC dispõe que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Compulsando os autos, não vislumbra este Juízo a comprovação das alegações indicadas na petição inicial, uma vez que os documentos que vieram anexados não são suficientes para demonstrá-las.

Além disso, da análise do acórdão do dissídio coletivo (ID. cd2627c), pode-se extrair que o C. TST não estabeleceu que o desconto salarial pelos dias parados da greve não poderia ultrapassar 70% dos salários.

Indefere este Juízo, portanto, a antecipação da tutela requerida.

Pois bem.

A concessão de liminar em mandado de segurança pressupõe a confluência de dois requisitos: o *fumus boni iuris*, consistente no juízo de probabilidade e verossimilhança do direito substancial, ou a *plausibilidade jurídica do pedido*, para outros, invocado por quem pretende a tutela antecipada, e o *periculum in mora*, caracterizado pelo perigo de ocorrência de dano em função da demora no cumprimento da prestação jurisdicional.

O impetrante alega que teve seu direito líquido e certo violado, em razão de ato praticado pelo Juiz do Trabalho da 1ª Vara Trabalhista de João Pessoa-PB, que indeferiu o pedido de tutela

antecipada, por entender que não restaram comprovados os fatos alegados na inicial e que o TST, no acórdão do dissídio coletivo, não estabeleceu que o desconto salarial pelos dias parados da greve não poderia ultrapassar 70% dos salários.

A discussão em comento diz respeito à regularidade ou não dos descontos efetuados nos salários dos empregados grevistas, referente ao mês de setembro/2020.

Na ação subjacente, o impetrante alegou que os empregados grevistas da ECT, no mês de setembro/2020, receberam os contracheques zerados ou mesmo com pagamentos inferiores a 30% da remuneração.

Entendo, em juízo sumário, presentes os requisitos exigidos para o deferimento da liminar ora requerida. Explico.

Em análise dos contracheques juntados aos autos, verifico que, de fato, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos efetuou, no mês de setembro, descontos superiores a 70% nos salários dos empregados. Alguns empregados, inclusive, tiveram o saldo líquido zerado.

O salário, compete frisar, apresenta caráter alimentar, constituindo a base da sobrevivência e da dignidade do trabalhador.

Com efeito, **não é razoável um desconto de tal monta, capaz de retirar do trabalhador o mínimo para a sua sobrevivência.** A reposição, sem dúvidas, deve ser feita, mas de forma a não comprometa a sobrevivência do empregado.

A legislação que traz a margem consignável de descontos nos salários dos empregados é a Lei nº 10.820/2003, que trata de descontos em folha de pagamento dos valores referentes ao pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil. Esta legislação, vale ressaltar, deve ser utilizada de forma analógica para que o empregador considere todos os descontos que serão efetuados nos pagamentos do empregado.

Assim, como o parâmetro estabelecido para o desconto não é previsto na lei trabalhista, defiro o pedido e determino que a ECT se abstenha de realizar descontos abusivos nos salários dos empregados grevistas, procedendo ao ressarcimento – no prazo de 10 dias – dos valores indevidamente descontados dos empregados no mês de setembro/2020, de modo a assegurar aos empregados o recebimento de 30% por cento de sua contraprestação mensal, sob pena de multa diária de 1.000,00 por empregado.

Ante o exposto, **DEFIRO o pedido liminar.**

Intime-se a autoridade coatora dando-lhe ciência do inteiro teor desta decisão, inclusive para os fins previstos no artigo 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, prestando as informações que entender necessárias no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o impetrante acerca do teor da presente decisão, bem como a litisconsorte EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS para que integre a presente lide e ofereça resposta ao *mandamus*, querendo, no prazo legal.

À SEGEJUD para a adoção das providências cabíveis.

JOAO PESSOA/PB, 09 de outubro de 2020.

WOLNEY DE MACEDO CORDEIRO
Desembargador Federal do Trabalho